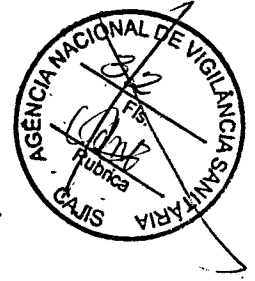


DECISÃO Nº 2561595, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº: 25351.300094/2021-06
AJS nº: 1341597212-GGFIS-DF
Autuado: SILVIO PEREIRA



O Sr. SILVIO PEREIRA foi autuado em 07 de abril de 2021 por não responder a notificação nº 17/2021, conduta que fere o artigo 14 do Decreto nº 8077/2013 e foi tipificada na Lei nº 6437/77, art. 10, inciso XXXI.

Notificado da autuação em 11 de setembro de 2021 (fls.15), o Autuado apresentou sua defesa em 22 de novembro de 2021, intempestivamente (fls.18-19), todavia, na busca de garantir o devido processo legal, pautado nos princípios do contraditório e ampla defesa, será analisada. Em sua defesa, alega desconhecimento de fabricação e comercialização do produto encontrado no mercado. Afirma que a empresa existe e é de sua propriedade, porém não está funcionando. Confirma o recebimento da notificação corroborando com o descrito no AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de outubro de 2022 pela manutenção do AIS argumentado que as alegações apresentadas pelo autuado são ineficazes para contestar a infração consignada no AIS. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Parecer nº 178/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA que informa ausência de resposta à Notificação nº 17/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls.2-3), o Aviso de Recebimento da Notificação (Notificação recebida em 14 de janeiro de 2021, fls.4 -5) e a defesa do autuado (fls.18 a 19) na qual ele reconhece que recebeu a Notificação supracitada. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária e, ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Quanto a alegação de desconhecimento de fabricação e comercialização dos produtos sem registro, ressalta-se que a infração não se refere às atividades de fabricação ou comercialização, mas sim à ausência de resposta à Notificação 17/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidade no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 01), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls.31) pois não consta condenação transitada em julgado, nos cinco anos anteriores à data da infração relatada no AIS em epígrafe, e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 31)

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Aline Neri Portela
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente, por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/09/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2561595 e o código CRC 710A7242.